

Processo nº 2023/2020

TÓPICOS

Serviço: Educação

Tipo de problema: Cursos de línguas, lições de condução e outros cursos particulares

Direito aplicável: Art.º 566.º n.º3 do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de € 125,00.

Sentença nº 87/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontra-se deste modo a reclamante e presencialmente a representante e o ilustre mandatário da reclamada.

Foi ouvida a reclamante, a representante da reclamada e o ilustre mandatário da mesma, tendo sido proposto um acordo para a solução do conflito, o qual não foi possível porque a reclamada pretendia apenas que o curso fosse noutra altura o que não foi aceite pela reclamante dada a situação que se está a viver neste momento, quer em Portugal, na Europa, e em todo o Mundo, não sendo por isso viável nem oportuno, designar-se qualquer data para a frequência do curso.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 02.10.2019, através dos serviços da reclamada, a reclamante inscreveu o seu filho num curso de férias no Cambrigde -, em Inglaterra, a realizar-se de 20 a 31 de Julho, tendo efectuado o pagamento da quantia de € 125,00.

2) No início de Maio de 2020, e dada a pandemia da Covid19, a reclamante informou a reclamada que o seu filho não iria frequentar o curso na Inglaterra, pelo que solicitava o reembolso do valor pago.

3) Em 09.05.2020, a reclamada informou que o valor pago transitaria para um curso no próximo ano.

4) Em 12.05.2020, a reclamante apresentou nova reclamação (doc.3) informando que havia sido informada que todos os valores entregues seriam a descontar do valor total do curso, pelo que não existindo o curso, o valor já pago deveria ser devolvido, não querendo esperar pelo próximo ano.

5) Por e-mail de 14.05.2020 (doc.4), a reclamada informou que o único valor pago respeitava a matrícula e que o valor da matrícula não é reembolsável, uma vez que cobre os serviços de inscrição no curso os quais já foram prestados.

6) Em 18.05.2020, a reclamante reiterou o pedido de devolução da quantia de € 125,00, dado que o seu filho não iria frequentar o curso.

Sendo estes os factos provados passaremos à apreciação jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Os €125,00 que a reclamante pretende restituídos, são consequentes da matrícula do filho e não relativos a outras prestações.

Aceita-se que, para se efectuar a matrícula haja sido despendida alguma actividade por parte da reclamada.

No entanto, há que considerar que uma coisa são as matrículas feitas em momentos normais para a frequência de cursos que em princípio se desenrolam ao longo do tempo nas escolas respectivas, e por isso as matrículas funcionam como complemento de outras mensalidades e de outras prestações que se efectuam ao longo do curso mas no caso em apreciação, não se está perante uma situação normal como infelizmente todos sabemos.

Embora o Tribunal tenha procurado sensibilizado a requerida e o seu mandatário no sentido de se chegar a um acordo, e esse acordo não poderia como é por demais evidente, colocar-se a hipótese do filho da reclamante vir a frequentar outro curso noutra altura, porquanto como ficou dito, ninguém sabe quando é que a pandemia irá acabar. O acordo, como se acabou de dizer, teria de ser sempre relativo ao valor despendido pela reclamante com a matrícula.

Entende assim, o Tribunal que, não seria justo que a reclamada fosse condenada a restituir todo o valor recebido uma vez que, tem as suas despesas e desempenhou alguma actividade com a matrícula do filho da reclamante.

Assim, tendo-se em consideração o disposto no art.º 566.º n.º3 do Código Civil decide-se repartir-se o dano de forma equitativa e em consequência, determina-se que a reclamada restitua 50% do valor pago pela reclamante ou seja, €62,50.

A reclamante deverá entender que, também não seria justo que o Tribunal entendesse que a reclamada deveria de restituir todo o valor, uma vez que o valor pago pela reclamante não foi para prestações, nem para custear o curso mas apenas pela matrícula.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir o valor de €62,50 à reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes

Após a leitura da sentença, o ilustre mandatário da reclamada quis proferir uma declaração pelo que à margem das leis processual e substantiva, esta não seja uma conduta regular, foi-lhe concedida a palavra, e por isso acontece que pela primeira vez em trinta anos de funcionamento deste Tribunal, aparece um ilustre advogado e pretender pronunciar-se sobre a sentença proferida sabendo-se que a mesma, não admite recurso, ignorando, aparentemente que das sentenças, recorre-se ou reclama-se também e apenas nos termos da lei.

No uso da palavra disse:

“Pese embora se compreenda a justeza e o raciocínio do Tribunal e com a decisão proferida, a qual será cumprida pela reclamada, entenda a reclamada que a decisão é proferida por recurso à equidade, embora não tenha sido acordado entre as partes que a decisão fosse feita com base na equidade. De facto, do ponto de vista legal, tendo a reclamada prestado o serviço de matrícula, o qual tem um preço tabelado, e sendo a reclamada obrigada a praticar condições iguais e não discriminatórias para todos os clientes, salvo melhor opinião e com o devido respeito pela decisão proferida, que se compreende, entende a reclamada que a decisão deveria de ter sido diversa”.

Centro de Arbitragem, 24 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

